PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO Nº: 0001186-16.2008.8.19.0053
JUÍZO DE ORIGEM: NÚCLEO DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BARRA
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BARRA
APELADO: HERBERT NEVES
RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INOCORRÊNCIA. EXECUTADO NÃO CITADO. AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 174, § 1º, INCISO I, DO CTN. REGRA ATÉ ENTÃO VIGENTE SEGUNDO A QUAL A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPENDIA DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO APÓS PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REGULARIDADE. IMPULSO OFICIAL QUE NÃO OSTENTA CARÁTER ABSOLUTO. EXECUÇÃO SEM MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE 12 ANOS E HÁ QUASE DUAS DÉCADAS SEM CITAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL EFETIVAS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME
1. Execução fiscal ajuizada por Município, para cobrança de IPTU, referente aos exercícios de 2002 a 2005.
2. A sentença extinguiu a execução, com resolução do mérito, em razão da prescrição, com fundamento nos arts. 487, II, e 771, parágrafo único, do CPC, ao consignar que o feito foi distribuído em 2008 e permaneceu sem citação válida do executado até 2026.
3. O Município interpôs apelação, sustentando a nulidade da sentença, por ausência de delimitação dos marcos temporais da prescrição. No mérito, alega que a demora decorreu exclusivamente do Poder Judiciário. Invoca a Súmula nº 106 e os Temas 566, 570 e 571, todos do STJ, e requer o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há, em essência, 2 (duas) questões em discussão, as quais consistem em definir: (i) se a sentença é nula por não ter explicitado de forma suficiente os marcos legais e

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES:16596 Assinado em 13/10/2026 13:43:19
Local: GAB. DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

temporais adotados para o reconhecimento da prescrição; e (ii) se, em execução fiscal, ajuizada antes da LC nº 118/2005, e sem citação válida por longo período, é cabível o reconhecimento da prescrição quando a demora não decorre exclusivamente do mecanismo judiciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A sentença não é nula. A fundamentação expôs de forma suficiente os elementos centrais da controvérsia, ao registrar a data do ajuizamento, a ausência de citação válida até 2026, o transcurso de lapso superior ao quinquênio legal e o afastamento da tese fundada na Súmula nº 106 do STJ.

6. Em execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC nº 118/2005, a interrupção da prescrição do crédito tributário dependia de citação válida. A simples propositura da demanda, desacompanhada de citação eficaz ou de providência frutífera, não impede o reconhecimento da prescrição.

7. A Súmula nº 106 do STJ não incide quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. A inércia prolongada do exequente, sem providências concretas para localização do devedor, atualização de endereço, requerimento de citação por edital, pesquisa patrimonial ou outro ato útil ao andamento do feito, afasta a tese de mora exclusiva da máquina judiciária.

8. A orientação firmada pelo STJ, no REsp nº 1.340.553/RS, reforça que o regime do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 impede a perpetuação indefinida das execuções fiscais e prestigia a fluência automática dos prazos legais. No caso, o crédito permaneceu por quase duas décadas sem citação válida nem ato constritivo eficaz.

9. A manutenção da sentença observa a segurança jurídica, a duração razoável do processo e a vedação à perpetuação de pretensões executivas inertes. Não há nos autos causa suspensiva ou interruptiva eficaz da prescrição após o ajuizamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e negado provimento.

_____

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, caput, XXXV, LIV e LXXVIII; CPC, arts. 487, II, 771, p.ú., e 932, IV, "a" e "b"; CTN, art. 174, parágrafo único, I; L. nº 6.830/1980, art. 40; LC nº 118/2005.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 106, REsp nº 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12.09.2018 (Temas Repetitivos 566 a 571).

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BARRA contra sentença que, nos autos da execução fiscal de dívida de IPTU, movida pelo apelante em face de HERBERT NEVES, julgou extinta a execução fiscal, em razão da prescrição, com fundamento nos arts. 487, inciso II, e 771, parágrafo único, do CPC, nos seguintes termos:

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo exequente, nos moldes da Lei nº 6.830/80, em face do contribuinte epigrafado supra, pleiteando o pagamento de tributos da competência municipal.
O processo foi distribuído no ano de 2008 e até a presente data não houve citação válida do devedor.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, ante o prazo decorrido, mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer diligência processual ou extraprocessual/administrativa tomada pelo Exequente, com espeque na segurança jurídica e na boa fé objetiva, deve ser declarada a prescrição do crédito tributário constante da inicial.
Deve ficar registrado, dispensando maiores considerações, que os débitos referentes aos impostos com vencimento há mais de 05 (cinco) anos da data da propositura da demanda restam prescritos, tendo em vista o prazo quinquenal de 05 (cinco) anos já externados acima. Neste sentido, tem-se a súmula nº 409 do STJ, in verbis: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)."
Maiores controvérsias também não envolvem os casos em que o Exequente é intimado expressamente para a prática de algum ato e mantém-se inerte. Nestes casos, por evidente, a prescrição ocorre única e exclusivamente por culpa do mesmo.
O Superior Tribunal de Justiça fixou os seguintes entendimentos quanto á prescrição intercorrente.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3)

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543- C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que

editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)."

Consta no inteiro teor que "a compreensão de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz configura grave equívoco interpretativo responsável pelos inúmeros

feitos executivos paralisados no Poder Judiciário ou Procuradorias, prolongando indevidamente o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente. Essa interpretação equivocada já foi rechaçada no leading case que originou a Súmula n. 314/STJ (EREsp. n. 97.328/PR), onde se analisou situação em que foi penhorado bem e dez (10) anos depois foi dada vista à Fazenda Pública que simplesmente requereu a penhora de um outro bem e alegou falta de intimação (violação ao art. 25, da LEF). Ali decretou-se a prescrição intercorrente contando-se de forma automática os prazos de suspensão e arquivamento, pois sequer houve despacho expresso de suspensão. Considerou-se então desnecessária a intimação da Fazenda Pública. O julgado restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO: RECONHECIMENTO PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. I - Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. A regra inserta no art. 40 da Lei n. 6.830/80 não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN. II - Embargos de divergência rejeitados, "confirmando-se" o acórdão embargado e as decisões proferidas nas instâncias ordinárias (EREsp. n. 97.328/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, julgado em 12.08.1998). "

É justamente o caso dos autos. Os ensinamentos encimados são perfeitamente aplicados, na medida em que permaneceram os autos anos sem ser impulsionado, sem que o Município viabilize a citação do devedor.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, dentre inúmeros julgados, por todos, colaciono os seguintes:

(....) CITAÇÃO NÃO REALIZADA. ALEGAÇÃO MONOCÓRDIA DE MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO, APOIADA NO VERBETE SUMULAR N.º 106-STJ, QUE NÃO PREVALECE. DESÍDIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DESCABIDA A ATRIBUIÇÃO DE CULPA À MÁQUINA JUDICIÁRIA, QUE PROCESSA E JULGA MILHÕES DE FEITOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA. (.....) (0179791- 82.2004.8.19.0001- APELACAO - DES. GILBERTO GUARINO - Julgamento: 30/10/2013 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

(.....) 4. Alegação de morosidade do poder judiciário afastada. Princípio do impulso oficial que não é absoluto. Poder-dever do credor de diligenciar para que o feito tenha seu iter regular. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, (.....). (0000997-96.1993.8.19.0042- APELACAO - DES. FERNANDO CERQUEIRA - Julgamento: 04/11/2013 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL)

(.....) INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE QUE NÃO PODE SER IMPUTADA SOMENTE AO JUDICIÁRIO, MAS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

EM CONCORRÊNCIA COM O MUNICÍPIO EXEQUENTE. SENTENÇA MANTIDA. (.....) (0060624-21.2003.8.19.0029. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. Julgamento: 14/07/2013. SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.)

(.....) EXEQÜENTE QUE TEM O INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR, E O DEVER DE IMPULSIONAR O FEITO. DESTARTE, A INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM DILIGENCIAR O ANDAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS, REVELA CULPA NÃO EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO A AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO E. STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. ART. 219 §5º DO CPC. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (0026898-90.2002.8.19.0029. DES. ANDRE RIBEIRO. Julgamento: 12/07/2013.)

(.....) INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE EM PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. MOROSIDADE QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. (....) (0010533-32.2002.8.19.0070. DES. MARIO GUIMARAES NETO. Julgamento: 03/07/2013. DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.)

(....) 5. Outrossim, não se há de falar em morosidade da máquina judiciária, mormente quando o exequente assume os riscos de propor demanda na iminência da ocorrência da prescrição. Precedente do STJ. (....). (0260876-61.2002.8.19.0001. DES. JOSE CARLOS PAES. Julgamento: 03/07/2013. DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL.)

(....) Não aplicável o enunciado 106 da súmula de jurisprudência do STJ, tampouco questão sujeita ao regime dos recursos repetitivos. Morosidade que não pode ser imputada somente ao Judiciário, mas em concorrência com o Município exequente. Correta a sentença que reconheceu ex officio a prescrição da pretensão executiva do crédito tributário, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC. (0030902-07.2006.8.19.0038. DES. JOSE CARLOS VARANDA. Julgamento: 24/06/2013. DÉCIMA CÂMARA CÍVEL.)

(....) Alegação de que a ação foi ajuizada no prazo fixado para o seu exercício, havendo morosidade do mecanismo judiciário, que não pode prejudicar a parte. Responsabilidade pela prescrição que não pode ser atribuída ao serviço cartorário em face da inércia do Município que, tendo ajuizado a ação quando faltava menos de um mês para se consumar a prescrição, não procedeu de modo mais atuante junto ao juízo a fim de evitá-la, não tendo sequer fornecido o endereço correto do executado. Recurso a que se nega seguimento. (Apelação nº 0037250-22.2001.8.19.0004. Décima Oitava Câmara Cível. Rel. Des. JORGE LUIZ HABIB. Julgado em 15.03.2011)

Apelação Cível - Executivo fiscal. IPTU exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001 - Ajuizamento da ação em 2002. Sentença reconhecendo a prescrição. Prescrição intercorrente reconhecida, já que decorridos mais de cinco anos da constituição do crédito tributário sem que tenha ocorrido a citação do devedor. Reconhecimento de ofício. Precedentes

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

jurisprudenciais STJ e TJ/RJ. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Recurso manifestamente improcedente. Nego seguimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do CPC. (Apelação nº 0014027-22.2002.8.19.0031. Quarta Câmara Cível. Rel. Des. SÉRGIO JERÔNIMO A. SILVEIRA. Julgado em 14.03.2011)

(....) 4. A manifestação do STJ quanto à aplicação de sua Súmula 106 não afasta do Tribunal a quo a análise concreta acerca da morosidade; 5. Ainda no que toca à alegada morosidade do Judiciário, a análise do verbete sumular não pode ser levada a efeito à revelia de ideias como solidariedade, impulso oficial não absoluto e igualdade substancial. Em outras palavras, não havendo desídia do Judiciário, mas sim limitações materiais a que não deu causa, conhecidas do Exequente, que não diligencia suficientemente o atingimento de seu interesse, não se pode tutelar a tese da morosidade alheia, notadamente porque nessas circunstâncias tal acolhida, que seria injusta, reflete violação da igualdade substancial, vez que uma parte experimentaria prejuízo em função de uma injusta tutela conferida à sua contraparte; (....) (Apelação n.º 0014013-38.2002.8.19.0031. Décima Segunda Câmara Cível. Rel. Des. ANTÔNIO ILOIZIO B. BASTOS. Julgado em 14.03.2011)

Apelação nº 0004180-93.2002.8.19.0031. Rel. Des. MÁRCIA ALVARENGA. Julgado em 14.03.2011.

(....) INOBSTANTE A DEMANDA TER SIDO AJUIZADA DENTRO DO LAPSO PRESCRICIONAL, TAMBÉM SE ENCONTRAM PRESCRITOS, LEVANDO-SE EM LINHA DE CONTA QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO SE OPEROU A CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR DEMANDA AJUIZADA EM MOMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/2005. MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO NÃO CARACTERIZADA. DESÍDIA DO EXEQUENTE QUE CULMINOU COM O DESFECHO IMPUGNADO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação nº 0005257-40.2002.8.19.0031. Décima Oitava Câmara Cível. Rel. Des. HELENO RIBEIRO P. NUNES. Julgado em 10.11.2010)."

Destarte, tem-se que o verbete n. 106 da súmula do STJ não merece ser aplicada ao caso concreto, pelas razões constantes dos julgados e pelas que passo a expor.

O judiciário apresenta certa morosidade, isso é público e notório, há feitos que ficam paralisados na primeira instância por 02, 06 meses, 01, 02 anos. Quando isso ocorre, estão abertos os meios judiciais e administrativos para que as partes interessadas façam valer o seu direito. E isso é feito, inclusive por solicitações via corregedoria, a qual sempre recebe, apura e solicita as informações e/ou comunica a serventia para atendimento, ou, ainda, com a mera reclamação/solicitação junto à serventia. A parte tem o direito líquido e certo de ver a sua demanda caminhar rumo à sentença, pelo que também estão abertas as vias do Mandado de Segurança, dentre outros vias.

Nesses casos, aplica-se o verbete n. 106 da súmula do STJ, e,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

consequentemente, o art. 219, § 1º, CPC c.c. art. 174, parágrafo único, I, CTN.

Contudo, a paralisação por mais de 12 anos ou mais, ainda que inexistente sequer o despacho inicial, seja por sobrecarga da serventia, seja por que razão for, não se revela comum, menos ainda a letargia da parte interessa para com o seu direito. Evidentemente, não se mostra razoável exigir que o exequente, após ter distribuído sua petição inicial, seja obrigado a renovar, de tempos em tempos, pedido para que o feito seja encaminhado à apreciação do magistrado. Tal obrigação é do cartório, não da parte. Mas daí a manter-se completamente inerte, letárgico por longos anos, isso é inadmissível, mormente diante dos direitos que também tem o Executado.

Na verdade, a culpa é parte do poder Executivo, parte do poder Judiciário, de um, de outro, ou dos dois, fato é que a culpa é DO ESTADO, pelo que não pode a parte mais fraca (o contribuinte) sair prejudicado.

Deve-se registrar que a Central de Dívida Ativa deste Município conta com execuções fiscais em curso, em sua maioria do Município.

Por sua vez, o Município, como pessoa jurídica de direito público, constitui um dos maiores clientes do poder judiciário, e mesmo com todas as demandas que possui, também não se guarnece dos recursos humanos, tecnológicos e administrativos para gerir com eficácia as demandas que promove ou que contra o mesmo são promovidas.

O problema não é novo, todavia, o Município mantém-se em estado de indolência extrema.

Não adota o Município os meios judiciais e extrajudiciais já vistos anteriormente para o resguardo de seu direito. Além de ingressar com demanda no limite do escoamento do prazo prescricional, mesmo ciente de antemão do exposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN.

Pelo exposto, resta que a culpa é no mínimo concorrente do judiciário e do Município, com ênfase neste, o que, consoante à extensa jurisprudência, acarreta o afastamento do verbete sumular n. 106 do STJ.

Para uma correta solução, salutar trazer para o debate o Contribuinte. Como é cediço, o contribuinte e todo devedor tem a obrigação de armazenar e guardar em seu poder o comprovante de pagamento de quaisquer dívidas (incluído ai os tributos), pelo prazo prescricional previsto na lei, pois dentro dele pode vir a ser demandado, tendo o ele o ônus de comprovar que já quitou o débito (art. 319 a 324, CC/02 e art. 333, I, CPC).

Desse modo, ao prevalecer a tese que entende que o débito não teria prescrevido, o contribuinte estar-se-ia destituído de seu principal, se não o único, meio de defesa, qual seja, a prova de que já teria sido efetuado o pagamento, o que feriria de morte a Segurança Jurídica, a qual é salutar a manutenção do Estado Democrático de Direito.

E, mais que isso, estaria o contribuinte, 10, 15, 20 anos depois do vencimento do tributo obrigado a efetuar o pagamento com correção

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

monetária e juros, tudo em razão de o Estado em sentido amplo, não ter funcionado adequadamente. Inclusive eventuais adquirentes de boa-fé estariam diante desta fatídica situação, sem qualquer meio de defesa, já que o IPTU é imposto real, constituindo-se obrigação propter rem.
Por todo o exposto, seja pela prescrição de plano dos débitos anteriores a data da propositura da execução; seja pela prescrição diante da inércia do Exequente, ainda quando da intimação; seja pela inaplicabilidade do verbete sumular nº 106 do STJ ao caso concreto, tendo em vista a concorrência da culpa do Exequente e da máquina judiciária e, em suma, da culpa do Estado em sentido amplo; considerando, ainda, a necessária observância da segurança jurídica para com o contribuinte, os débitos tributários objeto desta execução encontram-se prescritos.
Por todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, nos moldes do art. 487, II c.c. art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em decorrência do convênio firmado. Sem honorários, eis que não houve sequer a citação válida do executado.
P.R.I.
Sem remessa necessária, tendo em vista que a hipótese se amolda ao disposto no artigo (art. 496, § 3º, do CPC).
Após, não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Em suas razões recursais, o apelante, em síntese, sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de delimitação dos marcos legais adotados para o reconhecimento da prescrição, ao argumento de que o julgado não teria observado a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS, quanto à necessidade de explicitação dos referenciais temporais da contagem prescricional.

No mérito, alega que a demora no processamento decorreu exclusivamente do Poder Judiciário, pois não teria sido sequer proferido o despacho inicial de citação, circunstância que afastaria a prescrição, à luz da Súmula nº 106 do STJ.

Afirma, ainda, que não permaneceu inerte, porque somente se manifestou quando instado a fazê-lo, e defende que a prescrição intercorrente pressupõe intimação da Fazenda para a prática de diligência de sua incumbência, o que não teria ocorrido no caso.

Invoca, a esse propósito, os Temas 566, 570 e 571 do STJ, pelo que requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença, afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução.

Não foram apresentadas contrarrazões, dada a ausência de angularização da relação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia recursal a definir, em execução fiscal ajuizada em 2008 para cobrança de IPTU dos exercícios de 2002 a 2005, sem citação válida do executado até a prolação da sentença em 2026, se é cabível o reconhecimento da prescrição, bem como se a sentença recorrida padece de nulidade por alegada ausência de delimitação dos marcos temporais adotados.

De início, impende rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, pois, embora a decisão recorrida não tenha realizado contagem matemática minuciosa em tópicos autônomos, ela, por outro lado, explicitou suficientemente os fundamentos determinantes do reconhecimento da prescrição, consignando (i) que a execução foi distribuída em 2008, (ii) que até 2026 não houve citação válida do devedor e (iii) que transcorreu lapso muito superior ao quinquênio legal sem diligência útil apta a impulsionar eficazmente o feito, enfrentando, assim, expressamente, inclusive o precedente repetitivo do STJ objeto do REsp 1.340.553/RS, bem como a tese municipal fundada na Súmula 106 do STJ.

Houve, portanto, fundamentação adequada e inteligível, apta ao exercício do contraditório e ao controle recursal, não se configurando nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a execução fiscal foi ajuizada pelo Município apelante para cobrança de IPTU dos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, no montante de R$ 3.917,18.

O feito foi registrado e autuado sob o nº 0001186-16.2008.8.19.0053. Passados muitos anos, o próprio Juízo de origem consignou que não houve citação válida do executado, circunstância depois reafirmada por certidão cartorária de index 000040.

Tratando-se de execução fiscal proposta antes da vigência da LC nº 118/2005, aplica-se a orientação segundo a qual, para os créditos tributários, a interrupção da prescrição dependia da citação válida, e não apenas do despacho

citatório. O próprio apelante, ademais, invoca tal premissa em suas razões (index 000029).

O problema, contudo, não se resolve em favor do Município pela simples constatação de que o despacho inicial não foi proferido oportunamente.

Isso porque a jurisprudência do STJ e desta Corte, em hipóteses análogas, distingue a mora estritamente imputável ao aparelho judiciário da inércia prolongada do exequente, afastando a incidência automática da Súmula 106 do STJ quando a parte credora permanece por longos anos sem qualquer providência efetiva de acompanhamento ou impulso, especialmente em executivos fiscais massificados.

A Súmula 106 do STJ dispõe que *"proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição"*. Todavia, como reiteradamente assentado pelo próprio STJ, sua aplicação exige que a demora decorra exclusivamente do mecanismo judiciário, sem contribuição do exequente.

No caso concreto, o Município limitou-se ao ajuizamento da execução em 2008, vindo a se manifestar apenas quando intimado, em 2021, sobre a eventual ocorrência da prescrição.

Não se verifica, no acervo documental apresentado, a adoção de providências concretas voltadas à localização do executado, à atualização de endereço, ao requerimento de citação por edital, à pesquisa patrimonial ou a qualquer outra diligência útil ao desenvolvimento do feito, embora tais medidas, em execuções fiscais, integrem o ônus processual mínimo do credor para a satisfação de sua pretensão.

A alegação de que nada poderia fazer porque o despacho inaugural dependia exclusivamente do Juízo não convence.

É certo que a prática do ato jurisdicional não incumbe à parte. Porém, o princípio do impulso oficial não é absoluto, sobretudo em execução fiscal, em que o exequente detém interesse direto no andamento do feito e deve atuar com diligência compatível com a tutela pretendida.

A passividade absoluta por lapso temporal extraordinário descaracteriza a tese de culpa exclusiva do Judiciário.

Nesse sentido, a orientação firmada pelo STJ no REsp 1.340.553/RS, sob o rito dos repetitivos (Temas 566 a 571 do STJ), reafirmou que o regime do art. 40 da LEF tem por finalidade impedir a eternização das execuções fiscais e que a contagem dos prazos de suspensão, e prescrição intercorrente, ocorre de forma automática nos

marcos legalmente definidos.

Ainda que o precedente trate com maior especificidade de hipóteses em que já houve ciência da não localização do devedor ou inexistência de bens, sua *ratio decidendi* também reforça a rejeição de interpretações que conduzam à imprescritibilidade prática do crédito fazendário.

No âmbito deste TJRJ, a jurisprudência é estável no sentido de que, em execuções fiscais antigas, sem citação válida e com inércia prolongada do exequente, não incide a Súmula 106 do STJ, quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário. Confira-se:

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. IPTU. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 DO TJRJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE APÓS INTIMAÇÃO E CONCESSÃO DE PRAZO DE TRÊS MESES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelação cível interposta pelo Município de Guapimirim contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal ajuizada em face de Dolores Rodrigues Marins para cobrança de IPTU do exercício de 2018, no valor histórico de R$ 4.988,12, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e na Resolução CNJ nº 547/2024. O juízo de origem, após intimar a Fazenda Pública e conceder prazo de três meses para promoção da citação ou intimação da executada e das formalidades necessárias à constrição patrimonial, extinguiu o feito diante da inércia do Município. O apelante sustenta a inaplicabilidade da resolução, a existência de parcelamento administrativo, a possibilidade de arresto dos imóveis geradores do tributo, o dever de impulso oficial, a autonomia municipal e deficiência de fundamentação, requerendo o prosseguimento da execução ou, subsidiariamente, a suspensão do processo.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a execução fiscal, cujo valor era inferior a R$ 10.000,00, poderia ser extinta por ausência de interesse processual à luz do Tema 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; (ii) estabelecer se a prévia intimação da Fazenda Pública e a concessão de prazo de três meses foram suficientes para assegurar o contraditório e afastar alegação de decisão surpresa; e (iii) determinar se o parcelamento administrativo, a possibilidade de arresto, os documentos juntados em grau recursal e as limitações estruturais alegadas pelo Município impedem a extinção do feito.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O Tema 1.184 do STF reconhece a legitimidade da extinção de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
4. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00, na data do ajuizamento, quando ausente movimentação útil por mais de um ano sem citação do executado ou, mesmo após a citação, sem localização de bens penhoráveis.
5. O valor de R$ 10.000,00 não constitui piso para o ajuizamento de execuções fiscais, mas critério para a extinção de processos já ajuizados quando presentes os requisitos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 547/2024, conforme orientação firmada no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.
6. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 admite a intervenção judicial em processo de valor não superior a R$ 10.000,00 paralisado por inércia do credor, inclusive antes de completado um ano de paralisação, mediante concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova a citação ou intimação do devedor e as formalidades necessárias à constrição patrimonial.
7. A execução fiscal possui valor de R$ 4.988,12 no ajuizamento e, mesmo posteriormente atualizado para R$ 6.412,44, permanece abaixo do limite objetivo de R$ 10.000,00, enquadrando-se no regime de extinção previsto na Resolução CNJ nº 547/2024.
8. O juízo de origem observou o procedimento aplicável ao intimar previamente a Fazenda Pública e conceder prazo de três meses para a prática dos atos necessários ao prosseguimento da execução, afastando violação ao contraditório, à ampla defesa e à vedação à decisão surpresa.
9. O Município permaneceu inerte durante o prazo concedido, embora tenha sido regularmente intimado em 20 de fevereiro de 2026, e somente apresentou, em grau recursal, documentos e alegações que poderiam ter sido submetidos ao juízo de origem no período destinado ao impulsionamento do feito.
10. **O dever de impulso oficial previsto no art. 7º da Lei nº 6.830/1980 não afasta o ônus do exequente de atender às determinações judiciais e praticar os atos que lhe competem para promover o andamento da execução**.
11. A natureza propter rem do IPTU não dispensa a observância das garantias processuais da executada, e o arresto previsto no art. 7º, III, da Lei nº 6.830/1980 não substitui a regular citação para a posterior formalização da penhora.
12. A indisponibilidade patrimonial prevista no art. 185-A do CTN exige a prévia citação do devedor tributário, não sendo suficiente a mera identificação dos imóveis geradores do tributo.
13. O parcelamento administrativo celebrado antes da intimação judicial do Município já era de conhecimento da própria Fazenda Pública, que poderia tê-lo informado ao juízo e requerido a suspensão do feito durante o prazo de três meses, não sendo a juntada tardia dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

documentos apta a afastar a inércia processual.
14. Documentos cadastrais e comprovantes de parcelamento preexistentes, que estavam sob controle da própria Fazenda Pública e foram apresentados somente em grau recursal, não se enquadram como documentos novos capazes de justificar a omissão anterior, nos termos do art. 435 do CPC.
15. As limitações estruturais da Procuradoria Municipal e o elevado volume de intimações não afastam a incidência do regime estabelecido pelo Tema 1.184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024, especialmente diante da concessão de prazos sucessivos e dilatados para manifestação.
16. O pedido genérico de suspensão formulado apenas em grau recursal não atende ao item 3 do Tema 1.184 do STF, que exige pedido perante o juízo da causa, com indicação do prazo e das providências concretas necessárias à adoção das medidas cabíveis.
17. A extinção por ausência de interesse processual possui caráter provisório e não implica renúncia ao crédito tributário, admitindo nova execução fiscal nas condições estabelecidas pela Resolução CNJ nº 547/2024, desde que demonstrada a localização de bens penhoráveis idôneos e não consumada a prescrição.
IV. DISPOSITIVO E TESE
18. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: 1. A execução fiscal de valor inferior a R$ 10.000,00 pode ser extinta provisoriamente por ausência de interesse processual quando presentes os requisitos do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024. 2. A prévia intimação da Fazenda Pública e a concessão de prazo mínimo de três meses para promoção da citação ou intimação do devedor e das formalidades necessárias à constrição patrimonial atendem ao procedimento estabelecido pelo IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. 3. A inércia do exequente durante o prazo judicialmente concedido autoriza a extinção provisória da execução fiscal por ausência de interesse processual. 4. **O dever de impulso oficial não afasta o ônus da Fazenda Pública de praticar os atos necessários ao prosseguimento da execução**. 5. A possibilidade de arresto ou a natureza propter rem do IPTU não dispensam a observância das garantias processuais relativas à citação e à formalização da penhora. 6. A juntada, em grau recursal, de documentos preexistentes e disponíveis ao próprio exequente não afasta a inércia processual consumada na origem. 7. A extinção provisória por ausência de interesse processual não implica renúncia ao crédito tributário e não impede ulterior ajuizamento de nova execução fiscal, observados os requisitos legais e a inexistência de prescrição.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 139, 435, 485, VI, 489, § 1º, II, e 932, IV; Lei nº 6.830/1980, arts. 7º, III, e 26; CTN, art. 185-A; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º, 2º, 3º e 5º.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema nº 1.184 da Repercussão Geral; TJRJ, IAC nº 0079182-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

93.2024.8.19.0000, Seção de Direito Público, j. 24.10.2024; TJRJ, Ap. nº 0028093-62.2019.8.19.0014, Des. Renata Maria Nicolau Cabo, Primeira Câmara de Direito Público, j. 27.07.2026. (0003677-42.2022.8.19.0073 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO DA ROCHA LOURENCO NETO - Julgamento: 01/10/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) (grifo nosso)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. IPTU. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE SUSPENSÃO INFORMADOS APÓS A SENTENÇA. LEI MUNICIPAL DE PISO PARA AJUIZAMENTO. IRRELEVÂNCIA. IMPULSO OFICIAL QUE NÃO SUPRE A INICIATIVA DO CREDOR. IMÓVEL GERADOR DO TRIBUTO NÃO CONSTRITO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Apelação cível interposta pelo Município contra sentença que extinguiu execução fiscal de IPTU, de valor inferior a R$ 10.000,00, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, à luz do Tema 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há cinco questões em discussão: (i) definir se a lei municipal que fixa piso para o ajuizamento de execuções fiscais, bem como orientação de Tribunal de Contas nesse sentido, afastam o critério de extinção do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024; (ii) estabelecer se a ausência de movimentação útil pode ser imputada ao Juízo, em razão do impulso oficial previsto no art. 7º da LEF, ou à indisponibilidade dos autos durante a virtualização; (iii) definir se a existência do imóvel gerador do IPTU, identificado no cadastro imobiliário municipal, equivale à localização de bens penhoráveis e se a sua não apreciação pela sentença acarreta nulidade; (iv) estabelecer se houve violação ao contraditório e ao princípio da não surpresa; e (v) definir se a capacidade institucional do ente exequente autoriza a suspensão do processo em lugar da extinção.
III. RAZÕES DE DECIDIR
Os arts. 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547/2024 disciplinam requisitos de ajuizamento e não alcançam execução distribuída antes do julgamento do Tema 1.184 do STF. A sentença, contudo, subsiste por fundamento autônomo, pois o art. 1º, § 1º, da Resolução constitui comando de extinção aplicável às execuções pendentes.
O valor de R$ 10.000,00 não representa piso para ajuizamento, mas critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados (item "ii" do IAC), razão pela qual não conflita com lei municipal que fixa valor mínimo para a cobrança judicial, nem é afastado por deliberação de Tribunal de Contas, que não vincula a função jurisdicional.

Somente configuram movimentação útil a efetiva citação, a intimação do devedor ou a constrição de bens penhoráveis (art. 1º, § 1º-A, da Resolução). **O impulso oficial não dispensa o comportamento ativo do credor, e requerimentos não convertidos em atos efetivos não afastam a incidência da norma**.

Não se ignora a existência de pedido de suspensão do feito, formulado com fundamento no art. 922 do CPC, em decorrência do parcelamento administrativo do débito objeto da CDA nº 3108 (matrícula nº 91.308), formalizado sob o nº 2237/2025.

Contudo, tal circunstância não modifica a conclusão alcançada na sentença, uma vez que o parcelamento e o respectivo pedido de suspensão somente foram levados ao conhecimento do Juízo em 25/11/2025, aproximadamente um mês após a publicação da decisão. Desse modo, não se pode atribuir ao magistrado error in judicando em razão da ausência de apreciação de fato que, à época da prolação da sentença, ainda não havia sido submetido à sua análise.

A mera existência do imóvel gerador do tributo, ainda que registrado no cadastro imobiliário municipal, não equivale à efetiva penhora exigida pelo item "ii" do IAC, sob pena de tornar inaplicável o Tema 1.184 a toda execução de IPTU. A Resolução prevê via própria para o exequente que demonstra poder localizar bens (art. 1º, § 5º), mediante prova pré-constituída.

Assegurada a oportunidade de manifestação, não há decisão surpresa. A Resolução não condiciona a extinção à capacidade institucional do ente, e a extinção tem caráter provisório, não impedindo nova propositura se encontrados bens, desde que não consumada a prescrição (art. 1º, § 3º).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A lei municipal que fixa piso para o ajuizamento de execuções fiscais não afasta o critério de extinção do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, dirigido a executivos já ajuizados. 2. **O impulso oficial não supre a exigência de comportamento ativo do credor, e requerimentos de arresto ou de citação por edital não efetivados não configuram movimentação útil**. 3. A existência do imóvel gerador do IPTU, ainda que identificado no cadastro imobiliário municipal, não equivale à efetiva penhora de bens exigida pelo art. 1º, §§ 1º e 1º-A, da Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo item "ii" do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 156, I; CTN, art. 130; CPC, arts. 2º, 9º, 10, 183, 485, VI, 489, § 1º, IV, 507, 927, III, 932, IV, e 1.013, §§ 1º e 2º; Lei nº 6.830/1980, arts. 7º e 34; LC nº 101/2000, art. 14; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º, 1º-A, 3º, 4º e 5º, art. 1º-B, § 7º, e arts. 2º e 3º (redação dada pelas Resoluções CNJ nº 617/2025 e nº 689/2026).

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184 da repercussão geral, e respectivos embargos de declaração, j.

22.04.2024; STF, RE nº 591.033/SP, Tema 109; STJ, REsp nº 1.168.625/MG, Tema 395; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos; TJRJ, Apelação nº 0042644-24.2019.8.19.0054, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, j. 20.07.2026; TJRJ 0000983-32.2023.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 25/09/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL; I Jornada do Fórum Nacional de Juízes de Execução Fiscal, Enunciados nº 3, 4 e 6. (0003281-65.2022.8.19.0073 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 30/09/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E DE EFETIVA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE APÓS INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. TEMA 1.184 E TEMA 1.428 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. MERA INDICAÇÃO DE IMÓVEL NA CDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM EFETIVA PENHORA OU ARRESTO. AUTONOMIA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME:
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Guapimirim para cobrança de créditos de IPTU do exercício de 2019 e taxa de lixo de 2020, inscrito em dívida ativa.
Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, diante da ausência de interesse processual, em conformidade com o Tema 1.184 do STF, a Resolução CNJ nº 547/2024 e o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, considerando o baixo valor da execução, a ausência de movimentação útil e a inexistência de demonstração de efetiva constrição patrimonial.
O Município apela, sustentando o cabimento do recurso, a inexistência dos requisitos cumulativos para a extinção, a autonomia municipal para estabelecer valor mínimo de ajuizamento, a ausência de inércia, a existência de imóvel relacionado ao débito e passível de constrição, a possibilidade de arresto nos termos do art. 7º, III, da LEF e a necessidade de consideração da capacidade operacional do ente municipal. Requer o prosseguimento da execução ou, subsidiariamente, a suspensão do feito para adoção das medidas previstas na Resolução CNJ nº 547/2024.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
As questões em discussão consistem em verificar: (i) o cabimento da apelação diante do valor da execução e do limite previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980; (ii) se estão presentes os requisitos para a extinção da execução fiscal por ausência de interesse processual, à luz dos Temas 1.184 e 1.428 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do

IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; (iii) se a existência de imóvel identificado na CDA, a possibilidade abstrata de arresto e a alegada capacidade operacional do Município afastam a ausência de interesse processual; e (iv) se houve violação à autonomia municipal ou ao princípio da não surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

O valor da execução supera a alçada prevista no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, considerada a atualização das 50 ORTN segundo o critério firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível a apelação.

O art. 932, IV, do CPC autoriza o julgamento monocrático quando o recurso contrariar entendimento firmado em precedente vinculante, hipótese configurada diante da contrariedade da pretensão recursal aos Temas 1.184 e 1.428 do STF e às diretrizes estabelecidas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

O Tema 1.184 do STF reconhece a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa, estabelecendo, ainda, a necessidade de prévia tentativa de conciliação ou solução administrativa e de protesto do título, ressalvada a demonstração de inadequação dessa medida.

A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece parâmetros para a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 quando ausente movimentação útil por mais de um ano, nas hipóteses nela previstas.

A Resolução CNJ nº 689/2026 acrescentou o § 1º-A ao art. 1º, indicando como movimentações úteis, entre outras, a efetiva citação, a intimação do devedor ou a constrição de bens penhoráveis.

O Tema 1.428 do STF reafirma a constitucionalidade dos parâmetros estabelecidos pela Resolução CNJ nº 547/2024, assentando que suas providências não interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas no processamento e na extinção das execuções fiscais em atenção ao princípio da eficiência.

A existência de legislação municipal que estabelece valor mínimo diverso para o ajuizamento das execuções fiscais não impede a aplicação dos critérios processuais de gestão do acervo definidos pelo Conselho Nacional de Justiça, pois o parâmetro de R$ 10.000,00 constitui critério para extinção de execuções já ajuizadas, e não piso para a propositura das ações.

No âmbito do TJRJ, o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 estabeleceu diretrizes vinculantes para a aplicação do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, admitindo a extinção do processo quando, após a concessão de prazo não inferior a três meses, o exequente não promove a citação ou a formalização de constrição patrimonial.

No caso concreto, a execução possui valor histórico inferior a R$ 10.000,00, permaneceu sem citação do executado e sem efetiva constrição patrimonial, tendo o Município sido especificamente intimado para promover as providências necessárias ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

prosseguimento do feito.
A inércia do exequente após as intimações realizadas nos autos, seguida da prolação da sentença mais de três meses após a última intimação, autoriza a manutenção da extinção da execução, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo STF, pelo CNJ e pelo TJRJ.
A alegação de limitações estruturais decorrentes do porte do Município e do volume de intimações não afasta a extinção, pois não demonstra a prática de ato processual útil no caso concreto nem justifica a inércia após as intimações específicas.
A mera identificação cadastral do imóvel na CDA não equivale à demonstração atual de patrimônio passível de constrição nem à efetiva realização de penhora ou arresto. A possibilidade abstrata de adoção do arresto prevista no art. 7º, III, da LEF também não se confunde com sua concretização e, por si só, não constitui movimentação processual útil.
A natureza propter rem do IPTU não transforma automaticamente o imóvel descrito na certidão de dívida ativa em bem judicialmente constrito. Para afastar os critérios da Resolução CNJ nº 547/2024, exige-se efetiva localização de patrimônio apto à constrição ou a realização concreta de ato executivo.
O impulso oficial não exonera o exequente do dever de cooperar com a prática dos atos necessários à satisfação do crédito. O art. 7º da LEF não converte a mera indicação abstrata de imóvel em penhora nem afasta as consequências da inércia do credor após intimação judicial específica.
Não há violação ao princípio da não surpresa, pois a Fazenda Pública foi previamente cientificada acerca da possibilidade de aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024 e permaneceu inerte, tendo sido observado o contraditório.
A extinção sem resolução do mérito não implica renúncia ou remissão do crédito tributário. Nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução CNJ nº 547/2024, admite-se nova propositura da execução caso sejam encontrados bens do executado e não esteja consumada a prescrição.
Presentes, portanto, o baixo valor da execução, a ausência de movimentação útil, a inexistência de citação e de efetiva constrição patrimonial e a inércia do exequente após intimação específica, mantém-se a sentença de extinção por ausência de interesse processual.
IV. DISPOSITIVO:
Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, c/c a Resolução CNJ nº 547/2024.
Dispositivos legais relevantes: Constituição Federal, art. 37, caput; Código de Processo Civil, arts. 485, VI, 921, § 4º-A, 932, IV, e 1.021; Lei nº 6.830/1980, arts. 7º, III, 26 e 34; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º, 1º-A e 3º; Resolução CNJ nº 689/2026.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema

> 1.184 da Repercussão Geral; STF, Tema 1.428 da Repercussão Geral; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Apelação nº 0013978-85.2009.8.19.0014, Rel. Des. Maria Aglae Tedesco Vilardo, Décima Câmara de Direito Público, julgamento em 27/01/2026; TJRJ, Apelação nº 0005484-63.2023.8.19.0073, Rel. Des. Antonio da Rocha Lourenço Neto, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, julgamento em 26/09/2026; TJRJ, Apelação nº 0000797-92.2013.8.19.0073, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, julgamento em 25/09/2026; TJRJ, Apelação nº 0002087-93.2023.8.19.0073, Rel. Des. Marcius da Costa Ferreira, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, julgamento em 25/09/2026. (0002684-62.2023.8.19.0073 - APELAÇÃO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 30/09/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) (grifo nosso)

No caso dos autos, o lapso temporal é especialmente expressivo. A execução, fundada em créditos dos exercícios de 2002 a 2005, foi proposta em 2007/2008 e chegou a 2026 sem citação válida.

Ainda que se desconsidere eventual prescrição antecedente, de algum exercício individualmente considerado, o que a sentença também menciona é inequívoco que a pretensão executiva não pode subsistir indefinidamente em quadro de absoluta inefetividade processual.

A invocação, pelo apelante, dos Temas 566, 570 e 571 do STJ não altera a conclusão.

Primeiro, porque a sentença observou o contraditório prévio, intimando o Município para se manifestar sobre a prescrição (index 000004), tendo este efetivamente se pronunciado.

Segundo, porque o prejuízo presumido, mencionado na tese repetitiva, refere-se à falta de intimação da Fazenda sobre o marco inaugural da sistemática do art. 40 da LEF, em hipóteses próprias, não servindo para afastar, por si só, a constatação de que o crédito permaneceu por quase duas décadas sem qualquer ato efetivo de citação ou constrição.

Terceiro, porque não se está a exigir peticionamento específico da Fazenda para o início da suspensão; ao contrário, a própria lógica do repetitivo é a de prestigiar a fluência automática dos prazos legais, impedindo que a execução permaneça indefinidamente paralisada.

Tampouco procede a alegação de que a ausência de intimação pessoal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

para cumprimento de diligência afastaria, por completo, a prescrição intercorrente.

Em execução fiscal, a ausência de localização do devedor e a inexistência de atos constritivos, por longo período, não podem ser convertidas em vantagem processual ilimitada do exequente. A jurisprudência superior repele interpretações que transfiram integralmente ao contribuinte o ônus da desorganização estatal e da ineficiência na condução da cobrança judicial.

Cabe acrescer, ainda, que a segurança jurídica, a duração razoável do processo e a vedação à perpetuação de pretensões executivas inertes, constituem vetores constitucionais relevantes, extraídos dos arts. 5º, *caput* e incisos XXXV, LIV e LXXVIII, da Constituição da República. Nessa linha, a solução adotada na origem mostra-se proporcional e conforme a ordem constitucional.

Por fim, não há nos autos qualquer elemento apto a demonstrar causa suspensiva ou interruptiva eficaz da prescrição após o ajuizamento.

A simples existência do processo, desacompanhada de citação válida ou de providência frutífera, não basta para impedir o reconhecimento da prescrição em execução fiscal, ajuizada antes da LC nº 118/2005, dada a norma extraída da redação originária do art. 174, § 1º, inciso I, do CTN, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Diante de tais considerações, com fulcro no art. 932, V, “a” e “b”, do CPC, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator